

A. I. Nº - 279100.0005/01-0  
AUTUADO - COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A  
AUTUANTES - HERMINDA DURAN RODRIGUEZ BRITTO e CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA  
ORIGEM - I F E P – D A T / M E T R O  
INTERNET - 05.07.02

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0210-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É devido o estorno proporcional de crédito fiscal relativo às entradas de mercadorias que forem objeto de saídas com redução da base de cálculo. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAL ADMINISTRATIVO. É vedada a apropriação de crédito fiscal relativo ao serviço de transporte interestadual ou intermunicipal de pessoal administrativo quando não vinculado a processo de industrialização. Infrações caracterizadas. 2. IMPORTAÇÃO. DRAWBACK. Falta de recolhimento do imposto incidente sobre a importação de matéria prima adquirida sob o regime de “drawback”. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado 28/12/01, e exige o pagamento do ICMS no valor de R\$ 1.021.075,05, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal do ICMS no valor de R\$689.854,86, nos exercícios de 1996 e 1997, relativo às entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo (GLP), no valor correspondente a parte proporcional da redução, conforme documentos às fls. 10 a 162.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no total de R\$186.439,02, nos exercícios de 1996 e 1997, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a processo de industrialização, produção agropecuária, geração ou extração (transporte de pessoal administrativo), que resulte em operações de saídas tributadas, conforme demonstrativos às fls. 163 a 164.
3. Falta de recolhimento do imposto na quantia de R\$144.781,17, nos meses de 08/95; 05/96; 07/96; 08/96; 03/97 e 04/97, devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão, face a constatação de exportação de produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no Ato Concessório, conforme documentos às fls. 166 a 167.

O sujeito passivo, tempestivamente, interpõe recurso defensivo às fls. 491 a 545, impugnando a infrações apontadas com base nos seguintes argumentos.

Infração 01 – sobre a falta de estorno proporcional de crédito nas saídas do produto GLP, o autuado alega que nos exercícios de 1996 e 1997, época de ocorrência dos fatos geradores, obtinha involuntariamente como subproduto de sua planta industrial o Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, produto esse, que era vendido para a Petrobrás como melhor opção de enfrentar o monopólio no comércio de combustível então vigente. Diz que ao comercializar o produto promovia a redução da base de cálculo com base no artigo 71, XVIII, “a”, do RICMS/89, e artigo 81, I, dos RICMS de 1996 e 1997. Diz que os autuantes cometem equívoco quando da composição da planilha de custos de produção CEMAP - Central de Matérias Primas (anexo 03), pois consideraram indevidamente o valor dos insumos utilizados mensalmente, haja vista que não seria devida a totalidade dos insumos aplicados em uma planta industrial destinada à fabricação de diversas mercadorias, tais como, o eteno, o propeno, etc. Por conta desse argumento, invoca o princípio da verdade material, dizendo tornar-se necessária a apuração da exata composição do custo específico da mercadoria GLP, com vistas a determinar-se a suposta parcela do ICMS estornável. Enfatiza que a exigência de estorno proporcional do crédito apropriado na aquisição de insumos, quando ocorrida redução na base de cálculo da operação de saída afigura-se em descompasso com os ditames constitucionais previstos no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e os comando inscritos na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei Estadual nº 7.014/96. Ressalta que a referida compensação somente não será possível nas hipóteses expressamente previstas no artigo 155, § 2º, II, da Constituição Federal. Diz ainda que a legislação regulamentar baiana introduziu novas hipóteses que impõe o estorno do crédito do ICMS, não previstas na LC 87/96 nem na Lei nº 7.014/96. Sobre a questão da isenção e da não-incidência citou a doutrina de renomados tributaristas. Fez referência também ao Recurso Extraordinário nº 161.031-0/MG e ao julgamento do AI 209.149-1/RS, sobre o princípio da não cumulatividade. Ao final, conclama pela improcedência deste item por inconstitucionalidade da legislação regulamentar baiana, e pelos equívocos cometidos pela autuação quando da apuração do custo do GLP.

Infração 02 - relativa a apropriação de crédito de ICMS correspondente a serviços de transporte de pessoal administrativo, o defendente após transcrever os dispositivos dados como infringidos, quais sejam, artigo 97, V, “a”, e 97, II, “a”, dos RICMS vigentes à época dos fatos geradores, diz que os autuantes cometem equívocos na interpretação de que apenas o serviço de transporte relativo aos funcionários lotados na planta industrial dão direito ao crédito do imposto, pois entende que o direito à utilização de tais créditos está claramente assegurado pelo artigo 93, III, “c” do RICMS/96, referendado pelo mesmo dispositivo do RICMS/97. Assevera que o citado dispositivo não faz outra exigência senão a de que a prestação de serviços esteja atrelada ao processo de industrialização. Sustenta que o serviço de transporte da unidade administrativa é um serviço vinculado ao andamento da produção, e que não existe dispositivo legal ou regulamentar que estabeleça que o conceito de “vinculo a prestações seguintes da mesma natureza” afeta apenas o transporte da mercadoria, matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ou de funcionários lotados na planta industrial, pois a exigência regulamentar é que estejam os serviços vinculados ao processo produtivo. Interpretando o artigo 155, II, “d” e § 2º, I da CF/88, sustenta que tem direito ao cômputo integral dos créditos decorrentes de todas as operações anteriores de aquisição de mercadorias e prestação de serviços de transporte e comunicação, e que os Estados e o Distrito Federal, no exercício da competência constitucionalmente delimitada não podem restringir o direito ao crédito fiscal, salvo as hipóteses de isenção e não-incidência. Cita lições de renomados

tributaristas. Recorre ao artigo 20 da LC 87/96, para argumentar que tem direito integral dos créditos de ICMS oriundos de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, dizendo inclusive que a Lei nº 7.014/96 ao disciplinar o direito ao crédito fiscal não exigiu qualquer espécie de vinculação entre o serviço de transporte e o processo industrial do sujeito passivo. Conclui pela improcedência deste item, tendo em vista: a) a correta interpretação a ser dada à exigência de vínculo entre o serviço de transporte e o processo produtivo do estabelecimento como condição para o creditamento do ICMS; b) a inconstitucionalidade/ilegalidade da vedação de apropriação do crédito relativo ao transporte de funcionários no setor administrativo, com base no artigo 155, § 2º, I, da CF/88, do artigo 20 da LC 87/96 e do artigo 29 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – falta de recolhimento de ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão, em virtude de exportação de produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no Ato Concessório, utilizando os mesmos documentos comprobatórios em mais de uma operação de drawback. O defendantre após transcrever os dispositivos tidos com infringidos (art.391, § 1º e artigo 394 do RICMS/89; artigo 575, § 1º, II, artigo 578, II, dos RICMS/BA. de 96 e 97), entende que a única condição exigida para que o regime de drawback repute-se atendido é a efetiva exportação do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, observando-se as suas quantidades e especificações. Argumenta a seu favor que embora tenha utilizado um mesmo RE para saldar compromissos assumidos em atos concessórios distintos, a quantidade exportada excedente em um ato concessório coincide com a quantidade reputada como não comprovadamente exportada, citando como exemplo o caso do RE nº 95/0932967-001, Atos concessórios nº 6-95/024-1 e 6-95/078-6. Alega que não existe nas disposições regulamentares nenhuma norma legal que estabeleça a impossibilidade da utilização de um mesmo RE para saldar compromissos de exportação assumidos em atos concessórios distintos. Diz que foram efetivadas as exportações da totalidade das mercadorias importadas sob o regime de drawback, conforme documentos acostados ao seu recurso às fls. 566 a 620. Ressalta que não houve nenhum prejuízo para o Estado, tendo em vista que a carga tributária não se alteraria, pois se tivesse recolhido o imposto exigido na peça acusatória por ocasião da importação, teria direito ao crédito fiscal para compensação do débito gerado na posterior venda no mercado interno do produto importado. Citou jurisprudências administrativas no âmbito do CONSEF e da Receita Federal sobre drawback e sobre a questão de que não houve prejuízo para o Estado o procedimento irregular. Por fim, pede a improcedência deste item por entender que restou comprovado o cumprimento do regime de drawback, bem como que o valor devido quando da importação das mercadorias foi integralmente recolhido quando da suposta comercialização posterior dos produtos.

O patrono do autuado conclui seu arrazoado defensivo protestando provar suas alegações por todos os meios de prova admitidos em direito, com a juntada posterior de documentos e a realização de perícia fiscal com vista a determinar a composição do custo específico da mercadoria GLP para fins de determinação da parcela estornável, com base nos quesitos que formulou, e ainda, se necessário a realização de diligência fiscal para confirmar suas alegações acerca do cumprimento do regime de drawback objeto da lide.

Os autuantes na informação fiscal às fls. 624 a 639, examinando a infração 01 consideram descabida a alegação de inconstitucionalidade à legislação baiana relativa ao estorno de crédito frisando que não é esta a instância para postular tal questão. Esclarecem que o estabelecimento autuado produz GLP por craqueamento da Nafta em seus fornos da unidade denominada CEMAP, a qual constitui como

uma das principais fontes de produção deste combustível, tendo no período comercializado o GLP utilizando-se do benefício da redução da base de cálculo, sem realizar o estorno de crédito proporcional à redução, infringindo, assim, o disposto nos artigos 99 (RICMS/89) e 100 (RICMS/96 e RICMS/97). Frisam que não há na legislação estadual nenhuma hipótese de manutenção de crédito relativa à saída de GLP com redução de base de cálculo. Não concordam que a argumentação do autuado de que o GLP é um sub-produto, pois o mesmo se enquadra melhor no conceito de co-produto, pois tem valor econômico, e significativo volume de produção. Dizem que o tratamento dispensado pelo autuado ao GLP é o mesmo dispensado aos demais produtos produzidos, como olefinas, eteno, buteno, propeno, gasolina e os aromáticos, conforme demonstram o saldo de estoque de produtos acabados e planilha de apuração do custo de produção do GLP (doc. fls. 375 e 428). Enfatizam que esta questão já foi objeto de julgamento pelo CONSEF em outro processo, pela procedência, através do Acórdão JJF nº 2043/00, ratificado pela 1ª Câmara de Julgamento conforme Acórdão CJF nº 1796/00. Consideram desnecessária a realização da perícia aduzida na defesa por não está fundamentada no artigo 145, II, "b" e "c", do RPAF/99, pois as planilhas do custo de produção utilizadas no trabalho fiscal foram as mesmas elaboradas pelo autuado conforme docs. fls. 375 a 489. Esclarecem ainda que não foram considerados todos os insumos da unidade CEMAP como estornável, conforme consta nos Anexos 03, docs. fls. 10 a 16, cuja base de cálculo do valor a estornar tem como fatores: o produto do custo unitário de produção do GLP apresentados pela empresa; a participação do custo variável neste custo total de produção; a proporção da redução da base de cálculo e a quantidade comercializada do produto com redução da base de cálculo. Sobre a decisão apresentada em Recurso Extraordinário nº 161031-0/MG, os autuantes asseveram que a mesma não tem qualquer pertinência com o caso em apreciação.

Quanto à infração 02, os autuantes esclarecem que o estabelecimento autuado a partir de novembro de 1996, com o advento da LC 87/96, passou a creditar-se indevidamente de todo o ICMS relativo à aquisição de serviços de transporte de pessoal, independentemente de estar ou não vinculado ao processo produtivo. Discordam da alegação defensiva de que tem direito ao creditamento de todo o ICMS relativo a qualquer aquisição, tendo em vista que as atividades desenvolvidas na área administrativa por não ter vinculação a processos de industrialização, não podem ser enquadradas como industrialização nos termos do inciso V do artigo 97 do RICMS/96 e no inciso II, "c" do artigo 97 do RICMS/97. Ressaltam que o serviço de transporte de pessoal não se enquadra no conceito de processo de industrialização consoante dispõe os parágrafos 5º e 6º, do artigo 2º, do RICMS/97. Fez menção ao entendimento da GETRI sobre consultas que lhe foram formuladas, cuja resposta tem o seguinte teor: "Aplicando uma analogia fundamentada nos princípios e na legislação tributária, bem como na legislação contábil, podemos depurar que estão assegurados os créditos decorrentes da prestação de serviços de transporte de empregados na indústria que estejam vinculados ao setor produtivo da empresa, tendo em vista que os salários e os encargos de tal mão-de-obra constituem em custos de produção. Assim, da mesma forma que o material de uso ou consumo – igualmente considerado como despesa administrativa -, com relação ao pessoal que não trabalha direta ou indiretamente na produção da fábrica, ou seja, ao pessoal vinculado ao setor administrativo, não há previsão do direito aos créditos que decorram de seu transporte, ao menos até janeiro de 2000, pelo fato de que os respectivos salários e encargos são, na verdade, despesas administrativas e não custos produtivos." Frisam que deixam de apreciar as argüições de constitucionalidade por não ser esta a instância competente, e mantém integralmente este item da autuação.

Sobre a infração 03, os autuantes argumentam que foram autuadas apenas as parcelas dos atos concessórios excluídas do benefício do drawback pela Secretaria da Receita Federal, órgão competente pela fiscalização dos tributos e a verificação dos requisitos e condições fixados nos artigos 2º e 3º da Portaria MF nº 594/82. Frisam que o estabelecimento autuado não cumpriu as normas federais, o que ocasionou a suspensão do benefício do drawback conforme Autos de Infração federais acostados às fls. 265 a 313, 314 a 324, e 357 a 366, deixando assim de cumprir também o disposto no § 1º, incisos I, “a” e II dos artigos 391 do RICMS/89 e 575 do RICMS/97. No tocante a alegação de inexistência de disposições regulamentares que estabeleçam a impossibilidade da utilização de um mesmo RE para saldar compromissos assumidos em atos concessórios distintos, os autuantes rebatem tal alegação dizendo que no artigo 31 da Portaria SECEX nº 04/97 e no Capítulo V, Título 19, Item 19.1 do Comunicado DECEX, está expressamente vedada a utilização de um mesmo documento para comprovação de mais de um ato concessório ou de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação. Ressaltam ainda que antes o artigo 7º da Portaria DECEX 24/92 determinava que não poderia ser utilizada a comprovação de mais de um ato concessório pelo mesmo RE, e o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro normatiza também como regra geral que o RE deverá estar vinculado somente a um ato concessório, cuja exceção, não se enquadra na situação da empresa autuada. Quanto às jurisprudências administrativas citadas pela defesa os autuantes dizem que tratam de situações diferentes da presente. No que diz respeito a alegação de que o montante do imposto devido na importação foi recolhido em operação posterior quando da venda do produto, os autuantes salientam que a exigência fiscal deste item refere-se ao ICMS devido na importação, cujo fato gerador é a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica de acordo com o artigo 1º, inciso V, e deve ser recolhido no desembarço aduaneiro conforme artigo 2º, inciso XI do RICMS/97. Concluem pela subsistência desta infração.

## VOTO

Pelo que foi relatado, verifica-se que o Auto de Infração trata de três ocorrências fáticas: falta de estorno de crédito fiscal (infração 01); crédito fiscal indevido (infração 02); e falta de recolhimento do ICMS nas operações com matérias primas importadas sob o regime de “drawback”.

Infração 01 –refere-se a falta de estorno de crédito fiscal do ICMS no total de R\$ 689.854,86, durante os exercícios de 1996 e 1997, relativo às entradas de mercadorias (GLP), cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. Na defesa fiscal o patrono do autuado discorda de sua obrigação de proceder ao estorno em questão, argüindo constitucionalidade da legislação tributária baiana ao instituir hipótese de estorno de crédito não prevista na CF/88, na LC 87/96 e na Lei nº 7.014/96. Além disso, embora não tenha contestado a metodologia adotada para o cálculo dos valores a estornar, se insurge porém, quanto aos valores apurados alegando existência de equívocos cometidos na apuração do custo do GLP. Sobre a argüição de constitucionalidade da legislação tributária baiana, abstenho de qualquer consideração, tendo em vista que esta questão não está incluída na competência do órgão julgador no âmbito administrativo. Quanto a alegação de que foram considerados indevidamente no trabalho fiscal o valor dos insumos utilizados mensalmente, por entender que não seria devida a totalidade dos insumos aplicados em uma planta industrial destinada à fabricação de diversas mercadorias, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos levantamentos e demonstrativos para comprovar sua alegação, inclusive apontando quais os equívocos cometidos na autuação, de modo que fosse avaliada a possibilidade de atendimento da diligência solicitada. Diante disso, considero que a

infração está devidamente caracterizada, haja vista que a exigência fiscal de estorno foi feita em perfeita conformidade com o disposto no artigo 100, inciso II, do RICMS/97, cujo cálculo encontra-se corretamente demonstrado nos autos através da discriminação analítica da cada documento fiscal, mais precisamente, a base de cálculo do débito relativo ao ICMS a estornar foi apurado tomando por base a seguinte equação: base de cálculo = (quantidade de GLP constante nas notas fiscais de saídas X custo unitário de produção X proporção do custo variável estornável X Proporção da redução da base de cálculo do GLP (100 – 70,58) / por 0,83) X alíquota de 17%, conforme demonstrativos constantes às fls. 10 a 162.

Infração 02 - de acordo com o levantamento fiscal constante às fls. 163 a 164, verifica-se que a exigência fiscal totaliza a cifra de R\$186.439,02, e refere-se a apropriação indevida de créditos fiscais de ICMS referente a serviço de transporte de pessoal não vinculado ao processo produtivo, e foi apurada através das notas fiscais emitidas pela Autoviação Camurujipe Ltda. e Santamaria Transportes Rodoviários Ltda., correspondente ao período de novembro de 1996 a dezembro de 1997. A alegação defensiva é de que tem direito ao serviço de transporte de pessoal administrativo por entender que o direito à utilização de tais créditos está assegurado pelo artigo 93, III, “c”, do RICMS/96, referendado pelo mesmo dispositivo do RICMS/97, pois o referido serviço está atrelado ao processo de industrialização. De acordo com o artigo 93, III, “c”, do RICMS/BA de 1996 e 1997, “constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subseqüentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposições em contrário: I.....; II..... III – o valor do imposto cobrado, relativo aos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal prestados por terceiros e destinados a emprego; a).....; b).....; c) em processos de industrialização, produção agropecuária, extração ou geração de energia;”. A questão deve ser examinada se as despesas com transporte de pessoal administrativo podem ser consideradas como utilizadas no processo de industrialização do estabelecimento. Tomando-se por base o conceito de custo industrial, o qual é composto basicamente da mão de obra + encargos, e dos insumos (matérias-primas, materiais secundários e demais bens intermediários), não há menor dúvida de que o serviço de transporte de pessoal, se constitui como um encargo. Porém, observo que não é devido o crédito fiscal sobre o serviço de transporte de pessoal administrativo, pois além de não está diretamente vinculado com o processo de industrialização, da interpretação do citado dispositivo regulamentar verifica-se não há respaldo legal, haja vista que o direito ao crédito fiscal sobre o serviço de transporte de pessoal só é permitido a empresa prestadora de serviços de transporte, o que não é o caso do autuado. Portanto, conluso pela subsistência deste item da autuação.

Infração 03 - este item da autuação faz referência a exigência de imposto no total de R\$144.781,17, relativo aos meses de 08/95; 05/96; 07/96; 08/96; 03/97 e 04/97, devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão, face a constatação de exportação de produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido nos respectivos Atos Concessórios. A legislação estadual concede a isenção condicional do ICMS nas operações de Drawback, na modalidade suspensão, vinculando à exigência de exportar, pelo próprio importador, o produto resultante da industrialização do insumo importado. O débito encontra-se devidamente demonstrado às fls. 166 a 167, em cujos demonstrativos verifica-se a falta de recolhimento do ICMS nas importações de insumos, sob benefício fiscal Drawback suspensão, cujas quantidades demonstram a não comprovação da efetiva exportação, pelo estabelecimento importador, dos produtos resultantes da industrialização dos insumos importados ao amparo do benefício fiscal. No

recurso defensivo o sujeito passivo comprovou que utilizou um mesmo Registro de Exportação para saldar compromissos assumidos em atos concessórios distintos. Os autuantes, por seu turno, comprovaram que realmente o autuado não cumpriu as normas federais, o que ocasionou a suspensão do benefício do drawback conforme Autos de Infração federais acostados às fls. 265 a 313, 314 a 324, e 357 a 366. De fato, no artigo 31 da Portaria SECEX nº 04/97 e no Capítulo V, Título 19, Item 19.1 do Comunicado DECEX, está expressamente vedada a utilização de um mesmo documento para comprovação de mais de um ato concessório ou de outros Regimes Aduaneiros ou incentivos à exportação. Inclusive anteriormente o artigo 7º da Portaria DECEX 24/92 determinava que não poderia ser utilizada a comprovação de mais de um ato concessório pelo mesmo RE, e o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro normatiza também como regra geral que o RE deverá estar vinculado somente a um ato concessório. Desse modo, observo que está caracterizado o cometimento da infração imputada ao autuado, pois houve o descumprimento à legislação federal citada mediante a utilização de um mesmo RE para saldar compromissos assumidos em atos concessórios distintos. Assim, não tendo sido atendidas as disposições contidas no inciso II do § 1º do art. 391 do RICMS/89, e inciso II do § 1º do art. 575 dos RICMS de 1996 e 1997, considero procedente esta autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### VOTO DISCORDANTE

Da análise das peças processuais, relativo à 3ª infração, constata-se que não se está a questionar a comprovação da exportação de insumos, importados sob benefício de drawback, mas, sim, a forma que foi comprovada, a qual destoa das normas regulamentares federais. Portanto, entendo que não cabe a exigência do imposto, obrigação principal, por um descumprimento de uma obrigação tributária acessória, na esfera federal.

Do exposto, voto IMPROCEDENTE, este item do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279100.0005/01-0, lavrado contra **COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 1.021.075,05**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$22.573,14, prevista no art. 61, II, “a” da Lei nº 4.825/89 e de 60% sobre R\$998.501,91, prevista nos incisos II, “a” e VIII, “a” e “b”, do artigo 61, da Lei nº 4.825/89, e no inciso VII, “a” e “b”, do artigo 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/VOTO DISCORDANTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO SOUSA PEREIRA – JULGADOR